

Indenização - Energia elétrica - Interrupção e danos a aparelhos eletrodomésticos e elétricos do consumidor - Dano material - Comprovação - Frustração de realização de evento festivo - Dano moral presumido - Fixação do *quantum*

Ementa: Indenização. Interrupção de energia elétrica e danos a aparelhos eletrodomésticos e elétricos do consumidor. Danos materiais comprovados. Apelo. Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Frustração de realização de evento

festivo. Dano moral presumido. Valor do dano moral. Excessivo. Redução. Reforma parcial da sentença recorrida para reduzir os danos morais. Recurso adesivo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.471471-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Cemig Distribuição S.A. - Apelante adesivo: José Dede Freire - Apelada: Cemig Distribuição S.A., José Dede Freire - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2011. - *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Cuidam os autos de apelação cível e apelação adesiva interpostas contra r. sentença de f. 120/126, que, nos autos de ação indenizatória proposta pelo apelante adesivo/apelado, José Dede Freire, contra a apelante/apelada, Cemig Distribuidora S/A., julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante (Cemig) a indenizar o apelado, por danos materiais decorrentes dos estragos dos eletrodomésticos e eletrônicos de sua residência, em R\$1.443,00 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais) e danos morais decorrentes da frustração pelo cancelamento do churrasco agendado com amigos e parentes, em virtude de a geladeira onde se encontrava armazenada a carne ter sido danificada e a carne ter estragado, em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Determinou-se a incidência de juros de mora de 1 (um por cento) ao mês, mais correção monetária com base na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da citação. Impôs-se, ainda, à apelante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões recursais, de f. 168/176, a apelante requer a reforma da sentença hostilizada para que seja isentada de toda e qualquer responsabilidade pelos alegados danos suportados pelo apelado, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Ainda, não sendo a decisão atacada reformada totalmente, que o seja parcialmente, reduzindo-se o valor do dano moral e revisada a forma de atualização desse ressarcimento, aplicando-se a correção a partir da data de seu arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

Alega que: a sentença contraria frontalmente a legislação brasileira, bem como a mais abalizada

jurisprudência dominante, visto não existir qualquer vício que ensejasse a demanda; foi condenada a indenizar o apelado em valor referente a danos materiais, por problemas causados a alguns aparelhos eletro-eletrônicos em sua residência decorrentes de picos de energia ocasionados por prováveis faíscas que teriam caído na rede externa do consumidor, não tendo, portanto, a apelante qualquer responsabilidade por este fato; que nenhum outro consumidor conectado na mesma rede elétrica do apelado teve problemas ou registrou reclamação sobre o evento danoso referido; houve interrupção de energia elétrica no dia 08.02.2008 e a outra em 23.04.2008, não tendo sido registrada nenhuma anormalidade no dia 14.04.2008, conforme apontado pelo apelado; que o episódio danoso teria se dado unicamente por fenômenos da natureza - raios, relâmpagos, descargas atmosféricas -, via de consequência, caso fortuito, imprevisível, o que afasta a responsabilidade da apelante; a responsabilidade objetiva da administração não pode ser aplicada ao caso sob exame; não houve qualquer ação ou omissão da apelante para o evento danoso; inexistente nexos causal entre os alegados danos e a conduta da apelante; se mantida a condenação, impõe-se rever o valor dos danos morais arbitrados, reduzindo-se para R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), uma vez que a não realização do churrasco a ser promovido pelo apelado, em virtude de a geladeira ter sido danificada e a carne ter estragado, com o cancelamento do evento festivo, não justifica arbitramento de tal montante indenizatório; nenhuma prova concreta do prejuízo material foi produzida nos autos; o apelado não se desincumbiu de seu ônus probatório, impondo-se a improcedência de seu pedido.

O apelado interpôs recurso adesivo às f. 179/183, buscando a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, por entender que o valor definido pelo sentenciante não cumpre a função tríplice que tal indenização deve desempenhar: a de reparar, punir ou prevenir o ato ilícito.

Conheço dos recursos por próprios, tempestivos e adequados.

A apelante Cemig entende que não foram comprovados os alegados danos materiais e que não há base fática e legal para a condenação em danos morais, requerendo a reforma da sentença para que o pedido do autor seja julgado improcedente. Se mantida a condenação, requer seja arbitrado menor valor pelos danos morais e aplicada correção monetária somente a partir do seu arbitramento.

Para imposição à apelante do dever de indenizar o apelado pelos danos sofridos decorrentes da interrupção dos serviços por ela prestados impõe-se verificar a existência de responsabilidade objetiva, porque a Cemig é uma concessionária de serviço público, aplicando-se-lhe em sede de responsabilidade o disposto no art. 37, § 6º, da CF, que dispõe:

Art. 37 [...]

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Constata-se, pois, que a CR/88 adota a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, na qual o que importa é a relação de causa e efeito, o nexo de causalidade entre o evento e o resultado.

Na responsabilidade objetiva não se apura o dolo ou a culpa, mas somente o nexo de causalidade, sendo admitido que a concessionária de serviço público prove que ocorreu culpa concorrente ou exclusiva do consumidor para eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída.

Assim, deve estar claro o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

A apelante presta serviços de distribuição de energia elétrica e é responsável pela qualidade dos serviços prestados a seus consumidores. O serviço não pode ser interrompido sem causa justa sob pena de se gerar responsabilidade pelos eventuais danos que os consumidores vierem a suportar.

No caso em análise, não restou configurada culpa concorrente do apelado no evento danoso.

O autor, José Dede Freire, teve seus aparelhos eletrodomésticos e equipamentos queimados devido à explosão na rede elétrica próximo à sua residência. A carne que estava armazenada na sua geladeira, para ser usada no churrasco que ele iria realizar, estragou-se, tendo ele que cancelar o evento com os amigos e parentes.

A ré contestou os pedidos do autor sob a alegação de que nenhuma explosão foi registrada pela concessionária e que nenhum usuário da mesma rede efetuou reclamação.

As testemunhas ouvidas informaram “que a prestação de serviço por parte da Cemig é muito precária na localidade e as reclamações normalmente não têm resposta e quando tem respondem a longo prazo” (f. 95); “que tem conhecimento de que outros moradores do local também tiveram equipamentos queimados em razão da explosão” (f. 94).

A apelante não conseguiu desconstituir os fatos narrados pelas testemunhas. Impõe-se considerar que os prejuízos suportados são aqueles apontados na sentença hostilizada, quais sejam R\$1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais) referente aos danos materiais impostos ao apelado.

A apelante busca isentar-se de sua responsabilidade sob alegação de que o serviço fora interrompido em razão dos relâmpagos e fenômenos atmosféricos.

Apesar de ser perfeitamente normal e previsível tal ocorrência, à Cemig cabe prover seus sistemas com dispositivos necessários, de forma a suportar tais intempéries,

exceto algo de extraordinário, que não restou demonstrado ter ocorrido no caso em apreço.

Saliente-se, a apelante não comprovou que os fenômenos naturais ocorridos no dia 14.04.2008 justificaram, por sua força, quantidade ou extemporaneidade, a explosão da rede elétrica e a consequente demora no restabelecimento dos serviços.

A indenização por danos morais, advindos da interrupção suspensão do serviço de energia elétrica, tem o escopo de reparar os danos experimentados pela vítima.

A Constituição Federal adota a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, na qual o que importa é a relação de causa e efeito, o nexo de causalidade entre o evento e o resultado (artigo 37, § 6º, da Constituição da República).

A conduta ilícita é clara: ficou demonstrado que em 14 de abril de 2008 houve a interrupção do serviço de energia elétrica e que os reparos para o restabelecimento do fornecimento de energia demoraram o suficiente para estragar os produtos alimentícios perecíveis que iriam ser servidos no evento festivo do apelado.

O dano moral, no caso, além de comprovado poderia ser até mesmo presumido, na forma do art. 335, do CPC, não sendo preciso muito esforço para se concluir que o corte no fornecimento da energia elétrica na residência do apelado causou-lhe frustrações, constrangimentos e dissabores.

Resta, assim, fixar o valor da indenização por dano moral devida pela apelante.

Sabe-se que o critério utilizado para a fixação do *quantum* devido a título de dano moral deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação atividade exclusiva do julgador, que o fixará levando em conta as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau da ofensa, sua repercussão, e as condições das partes.

Ainda, deve-se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento do ofendido, nem apresentar-se irrisório.

Assim, na hipótese, reduz-se o dano moral de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se as circunstâncias do caso concreto e por entender que a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada para reduzir os danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser monetariamente corrigido a partir de seu arbitramento.

Prejudicado o recurso adesivo que protesta pela majoração do valor da indenização por danos morais e pelo arbitramento dos honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Conclusão.

Pelas razões acima, dou parcial provimento ao apelo, somente para reduzir para R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor dos danos morais arbitrados; e nego provimento ao recurso adesivo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores CAETANO LEVI LOPES e HILDA TEIXEIRA DA COSTA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO AO ADESIVO.